SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224367 - RS (2026/0129787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULA CATIZE DE MORAES
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise das alegadas ofensas aos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal e ao art. 386, III, do Código de Processo Penal — notadamente sob a tese de crime impossível por falsificação grosseira — pode ser realizada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas, como a aptidão do documento para enganar e a inexistência de falsificação grosseira, já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

4. Afastada, no caso concreto, a hipótese de crime impossível (art. 17 do Código Penal), pois a falsificação não se revelou grosseira e o documento mostrou-se eficaz para produzir efeitos, circunstância que inviabiliza a excludente de tipicidade.

5. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente a vedação de revolvimento fático-probatório e a natureza formal do tipo do art. 304 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0246d3fc-2238-4131-9d5e-9f851efe68f6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59761039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0246d3fc-2238-4131-9d5e-9f851efe68f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224367 - RS (2026/0129787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULA CATIZE DE MORAES
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise das alegadas ofensas aos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal e ao art. 386, III, do Código de Processo Penal — notadamente sob a tese de crime impossível por falsificação grosseira — pode ser realizada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas, como a aptidão do documento para enganar e a inexistência de falsificação grosseira, já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

4. Afastada, no caso concreto, a hipótese de crime impossível (art. 17 do Código Penal), pois a falsificação não se revelou grosseira e o documento mostrou-se eficaz para produzir efeitos, circunstância que inviabiliza a excludente de tipicidade.

5. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente a vedação de revolvimento fático-probatório e a natureza formal do tipo do art. 304 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59761044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:23
Código de Controle do Documento: fa1981d8-103c-4414-888a-35d3dda279ab

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA CATIZE DE MORAES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste recurso, alega a defesa que "a hipótese telada vincula questão de direito, sem necessidade de reexame de prova, bastando a análise daquilo que já está posto nos atos decisórios das instâncias de origem, não havendo, portanto, óbice previsto na Súmula 7/STJ." (fl. 213).

Ressalta que o quadro fático evidencia a hipótese de crime impossível, pois "o meio empregado pela acusada, ora agravante, era absolutamente ineficaz para a consumação do delito. É dizer: a falsificação jamais teria o condão de produzir efeitos." (fl. 213).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 221-225).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 201-204):

> [...]
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal.
> No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 127–128):
>
> > Denomina-se crime impossível a tentativa da prática delituosa que não se consuma por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, quando não se pune o agente do fato, consoante previsão legal do art. 17 do Código Penal. Cuida-se de uma causa excludente da tipicidade, na qual o objeto protegido pela norma jurídica não chega a ser ameaçado.
> > **A hipótese crime impossível no uso de documento falso ocorre quando da falsificação desse documento caracterizaria o meio absolutamente impróprio. Não foi este o caso dos documentos apresentados pela acusada.**
> > **Valendo-se da certidão de nascimento nº 38.421 materialmente falsa e supostamente emitida pelo Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG, a ré foi bem sucedida na obtenção do Registro Geral nº 8.107.899, em nome de Paula da Silva Rocha Gomes, expedido pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina. Somente em momento posterior, emergiu a suspeita sobre a falsidade das informações constantes do referido RG, quando a Receita Federal recebeu a informação do Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Belo Horizonte/MG de que não havia em seus assentamentos o referido documento expedido em nome de Paula da Silva Rocha Gomes (evento 1, NOT_CRIME2, p.33).**

Documento eletrônico VDA59761044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:23
Código de Controle do Documento: fa1981d8-103c-4414-888a-35d3dda279ab

Ademais, ainda que, em momento posterior, os servidores da Recita Federal tenham, por procedimento padrão, verificado tratar-se de documentação falsa, insta ressaltar que o crime já estava consumado desde o recebimento da documentação.

Em outras palavras, **os procedimentos de conferência não têm o poder de afastar o crime já praticado, que se consumou no ato de entrega dos papéis.**

[...]

Nos referidos julgados, assim como na presente demanda, considerou-se o crime consumado com a efetiva utilização do documento falso, resultando inviabilizado o acolhimento da tese de crime impossível.

Em conclusão, certo é que o crime do art. 304 do Código Penal não exige que o órgão público em que foi apresentado o documento falso seja efetivamente enganado pela contrafação, pois é crime de natureza formal que não demanda a ocorrência de determinado resultado naturalístico, consumando-se com o mero emprego do documento contrafeito.

Efeito disso, não há falar em excludente de tipicidade.

No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que não houve falsificação grosseira e que a agravante obteve êxito em produzir efeitos com a certidão materialmente falsa, logrando a emissão do RG ideologicamente falso e, posteriormente, sua apresentação para requerer CPF, portanto a caracterização do crime impossível.

"Consolidada a orientação do STJ no sentido de que o crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a apresentação do documento perante autoridade, ainda que o fim pretendido não seja alcançado, e de que a falsidade grosseira somente se caracteriza quando o documento é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, sendo perceptível de imediato, não se configurando crime impossível quando o documento é apto a induzir em erro o homem médio ou mesmo profissionais em análise apressada." (AgRg no REsp n. 2.250.907/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Portanto, não se evidencia ofensa aos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal, nem ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão afastou a tese de crime impossível ao consignar que a falsificação não se mostrava grosseira, circunstância evidenciada no caso concreto, em que a certidão materialmente adulterada permitiu a emissão de carteira de identidade com conteúdo ideologicamente falso e foi, ainda, empregada para a solicitação de CPF.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que não houve falsificação grosseira e que a agravante obteve êxito em produzir efeitos com a certidão materialmente

Documento eletrônico VDA59761044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:23
Código de Controle do Documento: fa1981d8-103c-4414-888a-35d3dda279ab

falsa, logrando a emissão do RG ideologicamente falso e, posteriormente, sua apresentação para requerer CPF, portanto a caracterização do crime impossível.

"Consolidada a orientação do STJ no sentido de que o crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a apresentação do documento perante autoridade, ainda que o fim pretendido não seja alcançado, e de que a falsidade grosseira somente se caracteriza quando o documento é absolutamente incapaz de enganar qualquer pessoa, sendo perceptível de imediato, não se configurando crime impossível quando o documento é apto a induzir em erro o homem médio ou mesmo profissionais em análise apressada." (AgRg no REsp n. 2.250.907/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Portanto, não se evidencia ofensa aos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal, nem ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão afastou a tese de crime impossível ao consignar que a falsificação não se mostrava grosseira, circunstância evidenciada no caso concreto, em que a certidão materialmente adulterada permitiu a emissão de carteira de identidade com conteúdo ideologicamente falso e foi, ainda, empregada para a solicitação de CPF.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENAL. SÚMULA 7/STJ. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CRIME IMPOSSÍVEL POR FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravos regimentais sucessivos contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Fato relevante. Condenação, em ação penal, pelo delito do art. 304 combinado com o art. 297, caput, do Código Penal, por apresentação de extrato bancário falso em impugnação à penhora realizada em processo cível, com indevida liberação de constrição no valor de R$ 8.700,00 e prejuízo concreto ao exequente.
>
> 3. As decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida pelo tribunal de origem, com manutenção integral da condenação e da dosimetria; embargos de declaração rejeitados. Recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição, alegando: (i) insuficiência probatória da materialidade por ausência de laudo pericial; (ii) atipicidade por ausência de lesão ao bem jurídico; e (iii) crime impossível por falsificação grosseira. Presidência do tribunal de origem inadmitiu o recurso por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo em recurso especial interposto, com parecer pelo desprovimento. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial por manter o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> Posteriormente, interpostos agravos regimentais reiterando a tese de mera revaloração jurídica das premissas fixadas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas de insuficiência probatória da materialidade, atipicidade por ausência de lesão ao bem jurídico e crime impossível por falsificação grosseira podem ser apreciadas no

Documento eletrônico VDA59761044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:23
Código de Controle do Documento: fa1981d8-103c-4414-888a-35d3dda279ab

recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, a partir de suposta revaloração jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, no crime do art. 304 do Código Penal, a comprovação da materialidade exige laudo pericial quando a falsidade pode ser demonstrada por outros meios idôneos; (ii) saber se há atipicidade por ausência de lesão ao bem jurídico quando as instâncias ordinárias afirmam a eficácia do documento em induzir o juízo em erro e o prejuízo concreto; e (iii) saber se há crime impossível (art. 17 do Código Penal) por falsificação grosseira quando o documento se revela apto a enganar e demanda verificação específica para constatação da falsidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão, sob a etiqueta de "revaloração jurídica", demanda nova ponderação sobre suficiência da prova, eficácia do documento e sua aptidão para enganar, todas conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias.

7. O delito do art. 304 do Código Penal é formal e se consuma com o uso do documento falso; a perícia é dispensável quando a falsidade é demonstrável por outros meios idôneos, conforme entendimento pacificado.

8. A tese de atipicidade parte de premissa fática divergente da fixada, pois o acórdão recorrido reconheceu a utilização do documento para induzir o juízo cível em erro e o prejuízo concreto; afastar tais premissas exige reexame probatório vedado.

9. O crime impossível por falsificação grosseira exige aferição concreta da aptidão do documento para enganar; documento que efetivamente engana o destinatário e demanda verificação específica junto à instituição emissora não caracteriza falsificação grosseira, sendo inviável rediscutir tal conclusão em sede especial.

10. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se apoiou em jurisprudência consolidada quanto à vedação de revolvimento fático-probatório no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.073.232/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59761044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:23
Código de Controle do Documento: fa1981d8-103c-4414-888a-35d3dda279ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129787-0

AgRg no AREsp 3.224.367 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50105968220244047108

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULA CATIZE DE MORAES
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULA CATIZE DE MORAES
ADVOGADA	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:09
Código de Controle do Documento: F624FDCB-475C-4958-97B9-34EAABC27BF8